

V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A COMPETÊNCIA DO PODER LOCAL EM MATÉRIA AMBIENTAL: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO ATRAVÉS DO FEDERALISMO COOPERATIVO

AUTOR PRINCIPAL: Joana Silvia Mattia Debastiani

CO-AUTORES: Pamela de Almeida Araújo, Fernanda V. T. Monteiro

ORIENTADOR: Dra. Adriana Fasolo Pilati Scheleder

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo - UPF

INTRODUÇÃO

Inspirada no modelo norte-americano, a Constituição Federal de 1988 adota o sistema federalista e reconhece enquanto entes federados a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos e com as competências definidas no texto constitucional. Modelo único no mundo, a Federação brasileira, fortaleceu a municipalidade, reconhecendo autonomia organizatória, política, financeira, legislativa e administrativa, no intuito de melhor servir a população. Com relação à matéria ambiental, a Carta constitucional estabelece como missão e dever do Estado brasileiro garantir um meio ambiente equilibrado para a sadia qualidade de vida dos cidadãos. Assim, o presente resumo expandido se justifica diante da necessidade em se atribuir o poder local como um ente com capacidade para legislar acerca da matéria ambiental quando reconhecido o interesse local. Para o desenvolvimento utilizou-se o método dedutivo e a técnica bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO:

O art. 24 da Constituição Federal estabelece que cabe à União, aos Estados e aos Distrito Federal a competência legislativa concorrente para legislar sobre temas relacionados ao meio ambiente. No âmbito desta repartição de competências, cabe à União legislar sobre normas gerais e aos demais entes estabelecer a legislação suplementar. Os Municípios não foram reconhecidas expressamente competências

V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



legislativas, porém a competência para legislar sobre a matéria ambiental, tem fundamento no art. 30, I e II, da Constituição vigente, que prevê caber ao mesmo tratar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A (in)definição daquilo que venha a ser o interesse local ainda assola doutrinadores mesmo após quase 30 anos da promulgação da Constituição. Mas para Millaré (2014, p. 122) ele *se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União*, assim, a competência municipal não excluiu ou restringiu as competências privativas e concorrentes da União e dos Estados. Primeiro, porque não há hierarquia entre os entes da federação para que se possa supor a referida exclusão. Segundo, porque, a predominância de interesse tem variado considerando tempo e espaço. Terceiro, porque a própria indeterminação poder levar ao raciocínio inverso, ou seja, quando o interesse é local, exclui-se a competência da União, pois ambas as competências possuem a mesma fonte de validade (Constituição Federal) e devem ser interpretadas conjuntamente.

É no âmbito municipal que se verifica, na maioria das vezes, com maior precisão, eventuais violações às normas ambientais. É também ali que se consegue atuar de modo mais direto na proteção dos recursos ambientais, tendo em vista as especificidades de cada um dos ecossistemas. Ainda, nos Municípios há menos burocracia e é mais imediata a participação da população local nos esforços para a preservação do meio ambiente, privilegiando, assim, o princípio da participação/solidariedade.

Diante disso, observa-se que o quadro de competência desenhado pela Constituição discrimina as atribuições a cada ente federado, com ênfase no que se convencionou chamar de federalismo cooperativo, já que boa parte da matéria relativa à proteção do meio ambiente pode ser disciplinada a um só tempo pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Afirmar que o quadro desenhado pela Constituição tem base no *federalismo cooperativo* (CORRALO, 2014, p. 331; MILARÉ, 2009, p. 209) significa reconhecer a busca de um interrelacionamento entre os diferentes níveis de poderes políticos, um compromisso de união de esforços para realizar o bem-estar da coletividade da melhor maneira possível, através de mecanismos capazes de viabilizar ações públicas conjuntas, bem como a participação de todos os entes federados, cujo fim comum é o meio ambiente equilibrado, garantido constitucionalmente as atuais e as futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A implementação do federalismo de cooperação no Brasil em matéria ambiental tem por objetivo sintonizar e racionalizar as ações dos diferentes níveis de governo através de consensos políticos e administrativos. Reconhecer que o Município é competente para legislar em matéria ambiental é possibilitar que se implemente o dever do Estado



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



em garantir à população um meio ambiente equilibrado e sadio à qualidade de vida. É o poder local quem detém a maior aproximação e conhecimento dos problemas e mazelas da população, o que, em matéria ambiental, pode ser um fator importantíssimo para fomentar a educação ambiental e a sustentabilidade, e evitar possíveis danos.

REFERÊNCIAS

CORRALO, Giovani da Silva. **Município: autonomia na Federação brasileira**. Curitiba: Juruá, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

ANEXOS